



Número: **0600947-75.2020.6.15.0002**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
O FILHO DE MARCUS ODILON 17-PSL / 20-PSC / 90-PROS / 22-PL (AUTOR)		HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)	
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (INVESTIGADO)			
NILDO OLIVEIRA PONTES (INVESTIGADO)			
DJENILSON ATAIDE DE PAIVA (INVESTIGADO)			
THÁCIO DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38767 694	10/11/2020 17:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600947-75.2020.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AUTOR: O FILHO DE MARCUS ODILON 17-PSL / 20-PSC / 90-PROS / 22-PL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB10987, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762, THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

INVESTIGADO: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, NILDO OLIVEIRA PONTES, DJENILSON ATAIDE DE PAIVA, THÁCIO DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral impetrada pela Coligação O Filho de Marcos Odilon em face Emerson Fernandes Alvino Panta, candidato a Prefeito, Nildo Oliveira Pontes, candidato a Vice-Prefeito, Djenilson Ataíde Paiva e Thácio da Silva Gomes.

Aduz a peça inicial, em síntese, que os ora representados vêm divulgando, massivamente, propaganda institucional de obras e serviços da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em período vedado pela legislação eleitoral, afetando assim o equilíbrio entre as candidaturas ao pleito eleitoral do ano de 2020.

Assevera que, os representados, Emerson Fernandes Alvino Panta, atual Prefeito e candidato à reeleição, e Djenilson Ataíde Paiva, Secretário de Comunicação Institucional do município de Santa Rita, colocaram placas publicitárias “outdoor s” em corredores de grande tráfego de veículos e pessoas, divulgando obras e serviços que vêm sendo desenvolvidos pela gestão atual do candidato à reeleição, em verdadeira afronta à lei eleitoral que prevê a proibição nos três meses anteriores à realização das eleições municipais.

Afirma, por fim que, ainda, os representados mantêm nos sites de internet da Prefeitura Municipal de Santa Rita e do IPREVSR – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, diversos links que dão acesso à divulgação publicitária das obras, atividades administrativas e vídeos da atual gestão, em verdadeira afronta à lei eleitoral.

Por fim, aduzem ainda que, os representados, promoveram à pintura de equipamentos públicos utilizado-se da mesma cor de campanha que é utilizada pelo candidato à reeleição à Prefeitura de Santa Rita.

Pugna assim pela concessão da tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de realizar qualquer ato de publicidade institucional, seja por meio dos sítios oficiais na internet, placas de obras, outdoor s, veiculações radiofônicas ou televisivas, bem como determinar a retirada imediata das publicidades institucionais veiculadas nos sítios oficiais na internet, placas de obras e outdoor s ou por qualquer outro meio e, ainda, restabelecer as cores oficiais no bens públicos pertencentes ou em posse do Município de Santa Rita.



Éo que se tem a relatar.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência requerida, faz-se necessário que sejam preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a citar, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, diante das provas até então trazidas ao juízo, mesmo que em um juízo não exauriente, depreende-se que a probabilidade do direito requerido, resta comprovada, a princípio, no tocante à colocação de outdoors com divulgação de obras e serviços públicos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, a qual se encontra na gestão do candidato à reeleição, Emerson Panta, mormente que as fotografias encartadas aos autos evidenciam, mesmo em um juízo de cognição sumária, que tais veículos de comunicação se encontram a plena vista nas vias públicas da cidade, denunciando a possível prática irregular narrada na inicial, o que não é permitido pela legislação eleitoral.

Ademais, o perigo de dano, por tais práticas, é evidente, na medida em que a legislação eleitoral, a teor do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, veda tais condutas, posto que tem por finalidade preservar a paridade de armas entre os participantes do pleito eleitoral, mitigando a divulgação de atos de gestão aos administrados, permitindo-se tão somente aqueles considerados urgentes e que, mesmo assim, sejam expressamente autorizados pela Justiça Eleitoral.

No tocante ao pleito de concessão de tutela para retirada de propaganda nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Santa Rita e de seu Instituto de Previdência, entendo que, no momento, não restou efetivamente caracterizado, pelo menos em um juízo sumário, a aludida ilegalidade; porém, pelo próprio teor da legislação eleitoral, qualquer vinculação nestes veículos midiáticos será rechaçada por este juízo, razão pela qual os representados deverão se abster de realizar tais condutas, posto que, caso restem provadas, serão tomadas as medidas cabíveis que o caso requer.

No que concerne ao pedido de tutela para renovação da pintura de instrumentos públicos que, segundo alega o autor, foram pintados na cor da campanha dos representados, vislumbro que, neste momento, entendo por necessário a produção de maiores provas a respeito, com a formação do contraditório e apresentação de defesa nos autos, para melhor tomada de decisão por este juízo e elucidação do caso.

Nestes termos, concedo de forma parcial a tutela de urgência requerida, para determinar aos representados que, no prazo de 48 horas, procedam à retirada das placas publicitárias outdoors que se encontram instalados nos endereços: 1) - placa instalada na Praça Flávio Ribeiro, Centro, Santa Rita/PB; 2) – placas instaladas na Av. Industrial Arnóbio Maroja, Tibiri II, Santa Rita/PB; 3) – Placa instalada no canteiro de obras do mercado público do bairro Eitel Santiago; bem como determinar que estes se abstenham, nos termos da legislação eleitoral, realizar qualquer ato de publicidade institucional, seja por meio dos sítios oficiais na internet, placas de obras, outdoor s, veiculações radiofônicas ou televisivas.

Estabelece-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções que este juízo entender cabíveis para cumprimento da liminar.

Intimem-se os representados da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.



Após, nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/90, notifiquem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santa Rita, 10 de novembro de 2020.

ISRAELA CLÁUDIA DA SILVA PONTES
Juíza Eleitoral

